

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Commissione Tributaria Regionale di Trieste (Itália) em 16 de Abril de 2008 — Agenzia delle Dogane Circostrizione doganale di Trieste/Pometon SpA**

(Processo C-158/08)

(2008/C 158/19)

*Língua do processo: italiano*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Commissione Tributaria Regionale di Trieste

**Partes no processo principal**

*Demandante:* Agenzia delle Dogane Circostrizione doganale di Trieste

*Demandada:* Pometon SpA

**Questões prejudiciais**

1) É legítimo considerar que o regime do aperfeiçoamento activo, como o que foi levado a cabo pela POMETON S.p.A., pode violar os princípios da política aduaneira da Comunidade, em particular os que se prendem com a legislação antidumping em geral e a legislação específica, além dos princípios do Código Aduaneiro Comunitário (Regulamento CE n.º 2913/1992) <sup>(1)</sup>? Em particular, o artigo 13.º do Regulamento CE n.º 384/1996 <sup>(2)</sup> deve ser interpretado como um princípio de alcance geral, directamente aplicável, como cláusula geral do ordenamento comunitário, nas relações entre as autoridades nacionais e os contribuintes, e nos procedimentos de aplicação de direitos antidumping? Este princípio pode ser invocado, por exemplo em matéria de controlos aduaneiros, na aceção do artigo 4.º, n.º 14, do Código Aduaneiro Comunitário (Regulamento CE n.º 2913/1992)?

2) O artigo 13.º do Regulamento CE n.º 384/1996, em matéria de evasão às normas antidumping, conjugado com os artigos 114.º e seguintes do Código Aduaneiro Comunitário (Regulamento CE n.º 2913/1992), em matéria de aperfeiçoamento activo, e com os artigos 202.º, 204.º, 212.º e 214.º, do mesmo Código, em matéria de constituição de obrigações aduaneiras, pode ser interpretado no sentido de que a sujeição de uma mercadoria a direitos antidumping não está excluída no caso de uma aquisição prévia do mesmo produto por um sujeito nacional de um país não sujeito a direitos antidumping, o qual, por sua vez, o tenha adquirido a um país sujeito a esta medida e que, sem o modificar de alguma forma, o tenha introduzido na Comunidade como importação temporária em regime do aperfeiçoamento activo, para, seguidamente, o reimportar transformado, mas apenas a título provisório e por algumas horas, revendendo-o de imediato à mesma sociedade do país comunitário onde foi realizado o aperfeiçoamento activo?

3) Na falta de normas sancionatórias comunitárias, pelo menos tanto quanto é do conhecimento deste tribunal, pode um órgão jurisdicional de um Estado-Membro aplicar normas do seu próprio ordenamento nacional que permitem declarar, uma vez verificados os pressupostos para esse efeito, a nulidade dos contratos de sujeição ao aperfeiçoamento activo e de venda do produto compensatório, nos termos dos artigos 1343.º (causa ilícita), 1344.º (contrato celebrado com fraude à lei), 1345.º (motivo ilícito) e 1414.º e seguintes do Código Civil italiano, em matéria de simulação, no caso de violação comprovada dos princípios comunitários acima referidos?

4) Existem outros motivos ou critérios interpretativos, que o Tribunal de Justiça se dignará indicar, por força dos quais se deva considerar que a operação acima descrita, caso tenha sido realizada tendo em vista uma evasão aos direitos antidumping, é conforme ao regime do aperfeiçoamento activo ou viola efectivamente os princípios aduaneiros em matéria de aplicação de direitos antidumping, que o Tribunal de Justiça se dignará indicar?

5) Existem outros motivos ou critérios interpretativos, que o Tribunal de Justiça se dignará indicar, no sentido de que as operações em causa constituem uma importação definitiva de produtos sujeitos a direitos antidumping?

<sup>(1)</sup> JO L 302, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO L 56, p. 1.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (França) em 21 de Abril de 2008 — Iaszlo Hadadi (Hadady)/Csilla Marta Mesko, nome de casada Hadadi (Hadady)**

(Processo C-168/08)

(2008/C 158/20)

*Língua do processo: francês*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Cour de cassation

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Iaszlo Hadadi (Hadady)

*Recorrida:* Csilla Marta Mesko, nome de casada Hadadi (Hadady)

**Questões prejudiciais**

- 1) O artigo 3.º, n.º 1, alínea b) [do Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho] <sup>(1)</sup> deve ser interpretado no sentido de que, quando os cônjuges têm tanto a nacionalidade do Estado do tribunal que conhece do litígio como a nacionalidade de outro Estado-Membro da União Europeia, deve prevalecer a nacionalidade correspondente ao Estado do tribunal que conhece do litígio?
- 2) Se a resposta à questão precedente for negativa, a referida disposição deve ser interpretada no sentido de que designa, quando os cônjuges têm, cada um, duas nacionalidades dos mesmos dois Estados-Membros, a nacionalidade mais efectiva entre as nacionalidades em causa?
- 3) Se a resposta à questão precedente for negativa, deve considerar-se que a referida disposição dá aos cônjuges uma opção suplementar, que consiste em poderem escolher entre um dos tribunais dos dois Estados-Membros de que têm a nacionalidade?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (JO L 338, p. 1).

**Acção intentada em 29 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/República da Áustria****(Processo C-181/08)**

(2008/C 158/21)

*Língua do processo: alemão***Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: V. Kreuzschitz, agente)

*Demandada:* República da Áustria

**Pedidos da demandante**

- Declarar que, não tendo adoptado as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para transpor

para o direito interno a Directiva 2003/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Março de 2003, que altera a Directiva 83/477/CEE do Conselho relativa à protecção sanitária dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho <sup>(1)</sup>, ou não as tendo comunicado à Comissão, a República da Áustria não cumpriu as obrigações que lhe incumbiam por força do artigo 2.º, n.º 1, da referida directiva.

- Condenar a República da Áustria nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

O prazo para transposição da directiva expirou em 15 de Abril de 2006.

<sup>(1)</sup> JO L 97, p. 48.

**Acção intentada em 29 de Abril de 2008 — Comissão das Comunidades Europeias/Grão-Ducado do Luxemburgo****(Processo C-184/08)**

(2008/C 158/22)

*Língua do processo: francês***Partes**

*Demandante:* Comissão das Comunidades Europeias (representante: P. Oliver e M. J.-B. Laignelot, agentes)

*Demandado:* Grão-Ducado do Luxemburgo

**Pedidos da demandante**

- declarar que, não tendo adoptado sanções em aplicação do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 648/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março de 2004, relativo aos detergentes <sup>(1)</sup>, ou, de qualquer forma, não tendo informado a Comissão desse facto, o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, deste regulamento;
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.